

Ademais, conforme bem destacado na decisão monocrática "o requerente instruiu a petição inicial com documento idôneo, subscrito por órgão partidário competente, por meio do qual o PARTIDO LIBERAL manifesta, de forma expressa e inequívoca, sua anuência à desfiliação, inclusive consignando que não exercerá as prerrogativas relacionadas à eventual perda do mandato eletivo". Ressalte-se que os documentos particulares são dotados de presunção de veracidade inter partes, não havendo na lei eleitoral prescrição de forma específica para a anuência partidária. Além disso, não se identifica, no caso concreto, qualquer elemento apto a evidenciar dúvida objetiva quanto à validade ou à eficácia da anuência partidária.

Portanto, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos é medida que se impõe, uma vez que a anuência do partido afasta a perda do mandato por desfiliação, acarretando a falta de interesse processual, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

III - Do dispositivo

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

É o voto.

## ATOS DO TRIBUNAL PLENO

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO 448/2026

PUBLICAÇÃO EM : 15/05/2026

Resolução Nº 448/2026

Promove alterações nos artigos 14 e 57 da Resolução TRE-GO nº 403, de 29 de abril de 2024 - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 96, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e 30, I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e na forma do art. 11, I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o exercício do voto pelo Presidente apenas em hipótese de empate, no julgamento dos feitos submetidos ao Tribunal, prestigia a função moderadora e organizadora da Presidência, em consonância com modelo adotado pelas Cortes Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (Regimento Interno, art. 21, § 1º);

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência da harmonização sistemática do Regimento Interno, mediante o ajuste paralelo do art. 57, § 8º, em consonância com a nova redação do art. 14, II.

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 14 e 57, da Resolução TRE-GO nº 403, de 29 de abril de 2024 - Regimento Interno do TRE-GO, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 14. São atribuições do Presidente:

(...)

II - tomar parte na discussão e no julgamento dos processos que tratem de matérias administrativas, constitucionais e nos feitos que importem a suspensão de anotação de órgão partidário, a cassação de registro ou diploma, a anulação geral de eleições, a perda de mandato eletivo ou a perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, votando por último como vogal; e, nos demais casos, proferir voto de desempate;"

"Art. 57. Anunciado o processo e feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Procurador Regional Eleitoral pelo prazo de:

(...)

§ 8º Após a sustentação oral, prosseguirá a votação, na ordem decrescente de antiguidade dos Membros, a partir do Relator, concluindo o julgamento, quando necessário, com o voto do Presidente."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos cinco dias do mês de maio do ano de 2026.

Desembargadora *ELIZABETH MARIA DA SILVA*

Presidente do TRE-GO

[Resolucao\\_448.pdf](#)

## 1º JUÍZO DAS GARANTIAS

### INTIMAÇÕES-PJE

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600112-21.2024.6.09.0647

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/05/2026

**PROCESSO** : 0600112-21.2024.6.09.0647 INQUÉRITO POLICIAL (ANÁPOLIS - GO)

**RELATOR** : 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

**AUTOR** : DPF/ANS/GO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

**INVESTIGADO** : A APURAR (IPL 2024.0105569 - DPF/ANS/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

INQUÉRITO POLICIAL (279)

PROCESSO Nº 0600112-21.2024.6.09.0647

AUTOR: DPF/ANS/GO

PROCURADORIA: POLÍCIA FEDERAL - DPF/ANS/GO

INVESTIGADO: A APURAR (IPL 2024.0105569 - DPF/ANS/GO)

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público pugnando pelo arquivamento do presente inquérito policial (ID n 126476965).

Alega o requerente em suma que não foi comprovada a materialidade e autoria do delito investigado, e que não há justa causa para o ajuizamento da ação penal.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente insta salientar, que nos termos exarados no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, compete ao Juiz das Garantias decidir sobre a instauração e o prosseguimento do inquérito policial, nesses termos:

"Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

(¿)